



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.286/2025	
Referência:	Processo nº I2021/186729-7	
Interessado:	Fabio Freire De Barros	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2021/186729-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2021/186729-7, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor do Eng. Agr. Fabio Freire De Barros, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio pecuário para a aquisição de bovinos para a Fazenda Belém, conforme cédula rural 6107210912, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/05/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informa a ART nº 1320220053865, referente à operação rural 6107210912; Considerando que a ART nº 1320220053865 foi registrada em 05/05/2022 pelo Eng. Agr. Gilson Araujo De Barros e é referente à operação rural 6107210912, cuja atividade técnica consta "elaboração de laudo de cobertura vegetal"; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado, tendo em vista que a ART consta atividade técnica de "laudo" e não consta o nome da propriedade rural; Considerando que o autuado não respondeu a diligência; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.459/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320240066788, que substituiu a ART nº 1320220053865 e é referente à operação rural 6107210912 para a Fazenda Belém; Considerando que a ART nº 1320220053865 e a ART nº 1320240066788 foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ARTs registradas posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto

Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.287/2025	
Referência:	Processo nº I2023/111965-2	
Interessado:	Diego Azambuja Lima	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2023/111965-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111965-2, lavrado em 29 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Diego Azambuja Lima, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para custeio de investimento, na Fazenda Lageado, município de Maracaju– MS, conforme cédula rural 40/10744-2. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4096/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111965-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 01/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que houve a apresentação do recurso por Roney Simões Pedroso, no qual alegou que: "A ART correspondente já foi emitida e está anexa. É importante destacar que o projeto foi enviado diretamente pela revenda, e o autuado não estava ciente da necessidade desse documento"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320240133005, que foi registrada em 04/10/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Roney Simões Pedroso e que se refere a investimento de aquisição de 01 carreta graneleira e 01 conjunto concha e lâmina, Fazenda Lageado de propriedade de Diego Azambuja Lima, Contrato: 40/10744-2; Considerando que a ART nº 1320240133005 foi registrada

posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/111965-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.288/2025	
Referência:	Processo nº I2023/017442-0	
Interessado:	Franscesco Nathan Da Fonseca Caneppele	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/017442-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/017442-0, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Franscesco Nathan Da Fonseca Caneppele, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Ibipora, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que as ARTs pendentes já foram regularizadas; Considerando que não consta da defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.923/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320220051125, que foi registrada em 29/04/2022 pelo Eng. Agr. Franscesco Nathan Da Fonseca Caneppele e que é referente ao cultivo de soja safra 2021/2021 para a Fazenda Ibiporã; Considerando que o auto de infração I2023/017442-0 é referente ao cultivo de soja 2022/2023 e a ART nº 1320220051125 é referente ao cultivo de soja 2021/2021; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220051125 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas. Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/017442-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan,

Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.289/2025	
Referência:	Processo nº I2023/082736-0	
Interessado:	João Julio Arashiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2023/082736-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/082736-0, lavrado em 3 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física JOÃO JULIO ARASHIRO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a bovinocultura, para João Julio Arashiro, na Fazenda Fundão, município de Jardim – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 23 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou conforme Decisão CEA/MS n.4144/2024 anexa aos autos, sendo pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/082736-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/070262-4, argumentando o que segue: "Com o intuito de levantar recursos financeiros para custear o custeio Pecuário para aquisição de animais bovinos em minha propriedade, denominado Fazenda Fundão, localizado no município de Jardim/MS, procurei a Instituição Financeira Banco Brasil, agência de Jardim/MS. Este, por sua vez, solicitou-me que apresentasse um Projeto Técnico, que justificasse tal pretensão, e o que foi providenciado. O profissional contrato para a execução do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco, foi o Zootecnista o Sr. ANDREI PEREIRA NEVES, CRMV/MS-Z n. 01051. O profissional contrato para a execução do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco, foi o

Engenheiro Agrônomo o Sr. EDGAR MARTINS PEIXOTO, CREA/MS 1670. Como o processo é moroso, quando os recursos foram liberados, as aquisições já estavam praticamente concluídos. Naquela oportunidade foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável, mesmo assim, foi gerado o Auto de Infração nº: I2022/082736-0 “por exercício ilegal da profissão” Lei 5.194/66 art. 6º Alin. A, sendo esta responsabilidade recaída sobre minha pessoa. Como não sou profissional da área de Agronomia e não sabedor desta obrigatoriedade foi pego de surpresa ao receber tal documento, juntamente com a Multa e foi então que busquei saber como proceder. Fui orientado de que deveria entrar com um pedido de reanálise do processo junto a esse Conselho de Classe, através da Câmara Especializada de Agronomia, após o recolhimento de uma ART e preenchido requerimento dirigido ao presidente do mesmo. Sra. Presidente, diante do acima apresentado e considerando que: 1- Este requerente não praticou “exercício ilegal da Profissão”, e sim não se atentou quanto a regularização do Projeto com a Devida Anotação de Responsabilidade Técnica por Partes dos profissionais da área: O Zootecnista ANDREI PEREIRA NEVES, e o Engenheiro Agrônomo Edgar Martins Peixoto; 2- Assim, com os documentos apresentados solicitamos a devida baixa do referido auto. Neste sentido, Em anexo segue o seguinte documento: - ARTs;.” Anexou ao recurso, Anotação de Responsabilidade Técnica nº 791579, registrada em 13/01/2022 pelo zootecnista ANDREI PEREIRA NEVES, e a ART nº 1320230100307, registrada em 28/08/2023 pelo Eng. Agr. EDGAR MARTINS PEIXOTO. Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT de projeto de custeio foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, embora a ART de assistência tenha sido registrada em data posterior a lavratura do auto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/082736-0.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.290/2025	
Referência:	Processo nº I2019/093405-5	
Interessado:	Aecosol Ms Energia Limpa Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, referente ao processo nº I2019/093405-5, que trata de auto de infração nº I2019/093405-5, lavrado em 13/08/2019 em desfavor da empresa Aecosol Ms Energia Limpa Ltda. (CNPJ 13.675.545/0001-40). A irregularidade apontada no referido auto de infração é a instalação e montagem de conversores de energia para o condomínio Jardim Provence Residence em Campo Grande – MS, sem que a empresa tivesse objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e executando tais atividades sem a indicação de profissional habilitado como responsável técnico, sendo a falta capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificada da irregularidade em 19/08/2019 (AR acostado às f. 12 dos autos), conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, sendo julgado à revelia pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, conforme Decisão CEEEM/MS nº 1407/2021 (f. 15) de 10/06/2021. Notificada da decisão proferida pela CEEEM em 10/06/2021 (AR às f. 19), a empresa autuada interpôs recurso em 09/07/2021, conforme requerimento protocolado sob o nº R2021/181375-8, argumentando o que segue: “Solicito que reanálise e arquivamento do REFERENTE processo I2019/093405-5. Segue nota fiscal referente ao processo, onde prova que nossa empresa não executa obra, só fornece o material. A prestadora de serviço que fez a obra está até com CNPJ diferente. SEGUE EM ANEXO DUAS NOTAS FISCAIS, UMA REFERENTE A VENDA MERCADORIA (nossa empresa) E OUTRA REFERENTE A SERVIÇO DE MÃO DE OBRA (outro CNPJ) Solicito que reanálise e que faça arquivamento do DÍVIDA REFERENTE processo I2019/093405-5.” Anexou ao recurso, a NF-e Nº 002010 emitida em 11/12/2018, da AECOSOL MS ENERGIA LIMPA LTDA ME (CNPJ 13.675.545/0001-40), empresa autuada, referente a venda de materiais, e ainda a Nota fiscal nº a 00000038 emitida em 18/01/2019 da AECOSOL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – ME (CNPJ33.160.094/0001-15), referente a mão de obra dos serviços que ensejaram na lavratura do presente auto. Analisado por analista deste Conselho, foi solicitada apresentação de contrato firmado entre a empresa autuada e seu contratante. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto, informou o que segue: “CONFORME DEFESA APRESENTADA, COM CÓPIA DA NOTA FISCAL N. 00000038 DE

18/01/2019 DESCRIÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA NA INSTALAÇÃO/MONTAGENS DE CONVERSORES DE ENERGIA - AQUECEDOR SOLAR, PELA PJ AECOSOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, ANEXEI DOCUMENTOS COMPROVANDO A REFERIDA EMPRESA BAIXOU O CNPJ JUNTO A RECEITA FEDERAL EM 08/06/2020.” Anexou Cartão do CNPJ da empresa AECOSOL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – ME demonstrando situação cadastral baixada. Após informes acima, o processo foi julgado pelo Plenário, conforme Decisão PL/MS n. 552/2023, no entanto, sem observar que a execução dos serviços se deu por empresa diferente da autuada, como já demonstrado, tendo o Plenário concluído como segue: “...voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.” Da decisão proferida pelo Plenário, a empresa autuada novamente apresentou recurso tempestivo a ser encaminhado ao Confea, no entanto, a Gerência do Departamento Técnico e de Apoio ao Colegiado – DTC, detectou o erro, encaminhando os autos para reanálise. Por todo acima exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** que é favorável pela nulidade do auto de infração nº I2019/093405-5, devendo ainda, a Decisão PL/MS n. 552/2023 ser revogada.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.291/2025	
Referência:	Processo nº I2023/108641-0	
Interessado:	Ismael Gaspar Machado	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2023/108641-0, que trata de Auto de Infração nº I2023/108641-0, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil Ismael Gaspar Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação para Jose Carlos Martins de Araujo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320190113137, cujo contratante é Jose Carlos Sampaio de Sa e o local da obra/serviço é divergente com o indicado no Auto de Infração nº I2023/108641-0; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6758/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela procedência do auto de infração nº I2023/108641-0, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 17/12/2024; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230039392, que foi registrada em 28/03/2023 pelo Engenheiro Civil Ismael Gaspar Machado e se refere a projeto e execução de obra de edificação para Sonia De Fatima Rodrigues Martins; Considerando que o endereço indicado na ART nº 1320230039392 é compatível com o local da obra/serviço indicado no Auto de Infração nº I2023/108641-0; Considerando que a ART nº 1320230039392 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2023/108641-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais

subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** a nulidade do Auto de Infração nº I2023/108641-0 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.292/2025	
Referência:	Processo nº I2024/029809-2	
Interessado:	Florindo Cabulao	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº I2024/029809-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/029809-2, lavrado em 2 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física Florindo Cabulao, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024 no Sítio Santo Antônio, município de Itaporã – MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2023, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4010/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/029809-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que houve a notificação da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 03/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o recurso foi apresentado por Welis Garcia Cabulão, no qual anexou a Certidão de Óbito do autuado, Florindo Cabulão, que consta como data do falecimento 26/07/2024; Considerando que o art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que a extinção do processo ocorrerá "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto. Ante todo o exposto, considerando a comprovação de falecimento do autuado anexada aos autos e considerando exaurida a finalidade do processo, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela a extinção da

penalidade e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.293/2025	
Referência:	Processo nº I2023/105133-0	
Interessado:	Sydney Nunes Leite Neto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº I2023/105133-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/105133-0, lavrado em 9 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Sydney Nunes Leite Neto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e assistência técnica para bovinocultura, para Sydney Nunes Leite Neto, na Fazenda Mimosinha, município de Jardim– MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 23 de outubro conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO ° I2023/105133-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o nº R2025/001994-3, argumentando o que segue: "SYDNEY NUNES LEITE NETO, brasileiro, casado, veterinário, nascido em 14/07/1989, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue: Segundo consta no processo administrativo o Recorrente foi autuado por praticar atos reservados aos profissionais da área agronomia, na Fazenda Mimosinha, matrícula 21423. Consta ainda que o processo correu à revelia, no entanto o Auto de Infração não merece prosperar pelas razões a seguir expostas: 1. Consta no auto de

infração o CPF n. ..., não sendo este o número de inscrição do Recorrente, conforme se comprova no anexo. 2. O endereço descrito no Auto de Infração não é o endereço do Recorrente. 3. O Recorrente jamais foi notificado da Autuação, sendo que desconhece as pessoas que assinam os avisos de recebimento, quais sejam, Leandro Sala e Odair Ayala. 4. A Cédula Rural de n. 14.189, objeto do Auto de Infração, não possui liame com o Recorrente, conforme comprovação anexa. Sendo assim, a autoridade julgadora não procedeu a correta análise dos autos. Na oportunidade, apresenta-se ainda os seguintes documentos em anexo para justificar a defesa acima: 1. CPF do recorrente. 2. Cédula Rural n. 14.189. 3. Procuração do Recorrente. 4. Documento da Outorgada. Diante do exposto, requer que esta Autoridade, tomando conhecimento das razões ora expendidas, bem como dos vícios insanáveis que o Auto de Infração apresenta, determine seu arquivamento por ser flagrante a irregularidade da autuação e por todos os motivos aqui expostos." Anexou ao recurso, a documentação citada na defesa, comprovando os fatos argumentados. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela a nulidade do auto de infração nº I2023/105133-0.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.294/2025	
Referência:	Processo nº I2023/110455-8	
Interessado:	Carlos Augusto Melke	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, referente ao processo nº I2023/110455-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110455-8, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. CARLOS AUGUSTO MELKE, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, atuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/075175-1, relativo à ART nº 1320210121038; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/075175-1 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 14060350; 14290705; 16020004; 35064095; 35065043; 03010005; 03010008; 14060261; 35064002; 35064044, das áreas de engenharia elétrica e agronomia; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o atuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o atuado foi notificado em 29/11/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que na ocasião o atuado não apresentou recurso, sendo julgado revel nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea; Considerando que quando cientificado do julgamento à revelia pela Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS), o atuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/002235-9, encaminhando a ART nº 1320220092503, registrada em 04/08/2022 pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA - TECNÓLOGO EM SISTEMAS DE TELEFONIA - ENGENHEIRO CIVIL RICARDO CAMPOS, referente as atividades da Engenharia Elétrica, e ART nº 1320240098986, registrada em 17/04/2024 pela Eng. Agr. Melissa Esteves Duque, referente as atividades de Agronomia. Analisando os autos, e não obstante as alegações apresentadas, mas, considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa EBS Empresa Brasileira de Saneamento Ltda.; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do

Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte. Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/110455-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.295/2025	
Referência:	Processo nº I2023/082588-0	
Interessado:	Jader Bitencourt Pinter	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2023/082588-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/082588-0, lavrado em 3 de agosto de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil JADER BITENCOURT PINTER, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a reforma para o proprietário Banco do Brasil Ag: Ribas do Rio Pardo, na Av. Aureliano Moura Brandão, 1200 Centro, município de Ribas do Rio Pardo – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 24 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/082588-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Da Decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, argumentando o que segue: “Gostaria de informar, que a obra, Banco do Brasil de Ribas do Rio Pardo, em que fui notificado consta ART, porém, em nome do outro engenheiro da empresa, Fenando Castilho Hirano. Onde, na placa consta o nome dos dois engenheiros da ETCA Construções Ltda. Por isso não foi feito ART em meu nome, por questão de não gastar duas vezes com o mesmo processo. E também gostaria de agradecer ao pessoal do CREA /MS - unidade Dourados pelo suporte dado a mim. Onde fui orientado pelo fiscal a aguardar a carta registrada, para responder.” Anexou ao recurso, a ART nº 1320230032035, registrada em 10/03/2023 pelo Eng. Civil Fernando Castilho Hirano, referente a obra fiscalizada. Em análise ao presente e, considerando que existe ART da obra registrada por outro profissional e em data anterior a lavratura do presente auto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/082588-0.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador

Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.296/2025	
Referência:	Processo nº I2023/110161-3	
Interessado:	Jose Claudio Palangana	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2023/110161-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110151-6, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Jose Claudio Palangana, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Jose Claudio Palangana, no município de Sete Quedas – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 30 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110151-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o nº R2025/001309-0, argumentando o que segue: "SOLICITO VERIFICAR CORRETAMENTE ESTE AUTO DE INFRAÇÃO POIS O MESMO ESTA EM DUPLICIDADE COM O I2023/110151-6". Em análise ao presente processo e, considerando que verificando que de fato está em duplicidade com de nº I2023/110151-6, á Câmara Especializada de Agronomia – CEA, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/110151-6.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo

Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.297/2025	
Referência:	Processo nº I2024/034393-4	
Interessado:	Fire Extintores Protecao Contra Incendio Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2024/034393-4, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/034393-4, lavrado em 13 de maio de 2024, em desfavor da pessoa jurídica Fire Extintores Proteção Contra Incêndio Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a recarga de extintores para Neiany & Prior Ltda., no município de Deodópolis - MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho e como atividade econômica secundária, dentre outras, Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, Montagem de estruturas metálicas, Instalação e manutenção elétrica, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Obras de alvenaria, Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado, Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures, Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, Comércio atacadista de material elétrico, Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares, Comércio atacadista de materiais de construção em geral, Comércio varejista de tintas e materiais para pintura, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro

técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/034393 4, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Da Decisão proferida pela CEEEM, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob onº R2025/001590-5, argumentando o que segue: “Em atenção ao Auto de Infração I2024/034393-4, datado de 13/05/2024, e considerando a multa aplicada à nossa empresa, FIRE EXTINTORES PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA, por irregularidade referente ao registro no CREA/MS, vimos, respeitosamente, apresentar nossa defesa informando que na data 27/09/2024 a empresa foi registrada ao sistema CREA/MS com um profissional responsável técnico devidamente habilitado. Solicitação a insenção da multa ou mesmo a minimização.” Anexou ao recurso, certidão de registro de pessoa jurídica no qual verifica-se que registrou-se em 27/09/2024. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/034393 4, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e aplicação de penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966 em grau mínimo, em face da regularização.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.298/2025	
Referência:	Processo nº I2023/114489-4	
Interessado:	Ricardo Tadashi Nishimura	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE ANTONIO MAIOR BONO, referente ao processo nº I2023/114489-4, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/114489-4, lavrado em 12 de dezembro de 2023, contra o profissional Ricardo Tadashi Nishimura, por suposta infração ao art. 16 da Lei nº 5.194/66, decorrente da ausência de placa de identificação profissional no local da obra localizada no município de Três Lagoas/MS. Nos termos da legislação vigente, a colocação de placa em obras e serviços é obrigatória, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 5.194/1966: "Os profissionais e as firmas que executarem obras ou serviços de Engenharia são obrigados a colocar placas indicativas, nos locais das obras ou serviços, com os nomes dos profissionais responsáveis." Conforme o auto, a ausência da referida placa no local da execução da obra foi atestada pela fiscalização do CREA-MS. O auto foi devidamente cientificado em 22/12/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado. Transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa tempestiva, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS), em sua reunião ordinária nº 553, realizada em 12 de setembro de 2024, decidiu pela manutenção do auto de infração, aplicando a penalidade de multa em grau máximo, com base na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/66: A decisão da CEECA fundamentou-se ainda no art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que permite o julgamento à revelia nos casos de ausência de defesa, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa nas fases subsequentes: "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes." Contudo, após a deliberação da Câmara, foi protocolada defesa administrativa para fins de recurso ao Plenário do CREA-MS. A defesa apresentada pelo autuado alega que a placa de obra foi instalada 3 dias após a vistoria da fiscalização. Diante do exposto, e com fundamento: no art. 16 e na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966; nos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório (CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV). O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/114489-4, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194/1966, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros,

Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.299/2025	
Referência:	Processo nº I2023/109519-2	
Interessado:	Benedito Jose Pupio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, referente ao processo nº I2023/109519-2, que trata de processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº I2023/109519-2, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor do Sr. Benedito José Pupio, por suposto exercício ilegal da profissão de engenheiro agrônomo, tipificado na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, cuja penalidade está prevista na alínea “d” do art. 73 da mesma Lei. A infração teria ocorrido em razão da emissão da Cédula Rural nº 762.804.074, vinculada à propriedade Fazenda Berrante 181, situada no município de Batayporã/MS, na qual consta a formalização de projeto relativo à atividade de bovinocultura. Nos termos do art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/66, exerce ilegalmente a profissão quem, sem o devido registro no Conselho Regional, realiza atos ou presta serviços públicos ou privados reservados aos profissionais abrangidos pela Lei. Ainda, a Decisão Normativa nº 74/2004 do Confea, em seu art. 1º, inciso II, esclarece que pessoas físicas, sem habilitação, que executam atividades técnicas privativas dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, incorrem na prática de exercício ilegal da profissão. O Decreto nº 23.196/1933, que regula o exercício da profissão de engenheiro agrônomo, estabelece em seu artigo 1º que compete privativamente ao engenheiro agrônomo, entre outras, as atividades que envolvem o planejamento, a organização e a execução de atividades técnicas na agropecuária. Por sua vez, a Resolução nº 218/1973 do Confea, em seu artigo 5º, define como atividades privativas do engenheiro agrônomo, dentre outras: “O desempenho de atividades referentes à engenharia rural, compreendendo a elaboração e execução de projetos, laudos, pareceres, avaliações, vistorias, perícias e serviços técnicos referentes à produção agropecuária, bem como aos recursos naturais renováveis.” Constata-se que a emissão de cédula rural, quando vinculada a financiamento com destinação produtiva agropecuária, usualmente exige a apresentação de projeto técnico, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, laudo de capacidade produtiva ou outros documentos de natureza técnica. Tais documentos, por força dos dispositivos supracitados, são de competência privativa de profissional habilitado, notadamente o engenheiro agrônomo, no caso de atividades voltadas à bovinocultura. O processo demonstra que o autuado foi formalmente cientificado do Auto de Infração em 08/12/2023, mediante Aviso de Recebimento (AR). Decorrido o prazo legal, não apresentou defesa administrativa, razão pela qual, nos termos do art. 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) procedeu ao julgamento à revelia. Em sua decisão, a CEA deliberou pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da penalidade máxima prevista na

alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, que corresponde à multa, sem prejuízo da necessária regularização da atividade junto ao CREA-MS. Em fase subsequente, o autuado interpôs recurso administrativo ao Plenário, sob protocolo nº R2024/073236-1, no qual alega, em síntese: Que não restou devidamente individualizada a atividade considerada como de exercício ilegal; Que a emissão da cédula rural se deu com informações de caráter particular, sem que tenha havido elaboração de projeto técnico; Que a operação de crédito foi realizada junto a agência bancária no estado do Paraná, não havendo, portanto, conexão com o estado do Mato Grosso do Sul; Que o financiamento não envolveu recursos oficiais controlados (como crédito rural subsidiado), mas sim recursos próprios do agente financeiro, o que, segundo alega, não exige a participação de profissional habilitado. Inicialmente, destaca-se que, embora o financiamento tenha sido contratado no estado do Paraná, o objeto da operação – a atividade de bovinocultura na Fazenda Berrante, em Batayporã/MS – encontra-se juridicamente vinculado à jurisdição do Crea-MS, sendo este plenamente competente para fiscalizar os atos ali praticados, nos termos da Lei nº 5.194/66. O argumento de que a decisão não especifica a atividade técnica praticada não prospera, uma vez que a simples emissão da cédula rural, acompanhada de informações técnicas que permitam ao agente financeiro avaliar a capacidade produtiva e financeira da atividade agropecuária, configura, por si só, atividade técnica restrita, especialmente quando envolve parâmetros como: Número de cabeças do rebanho; Capacidade de suporte da propriedade; Produção estimada; Cronograma de desenvolvimento pecuário; Avaliação zootécnica da exploração pecuária. Estes elementos demandam conhecimento técnico específico, não se tratando de simples declaração comercial ou administrativa. Portanto, a conduta enquadra-se, sim, na prática de ato privativo de engenheiro agrônomo, conforme delimitado pela legislação vigente. Diante do exposto, considerando: O disposto na Lei nº 5.194/66, especialmente nos artigos 6º, alínea “a” e 73, alínea “d”; A competência definida pelo Decreto nº 23.196/1933; As atribuições profissionais estabelecidas pela Resolução nº 218/1973, artigo 5º; A caracterização do exercício ilegal da profissão de engenheiro agrônomo conforme da Lei nº 5.194/66; O devido processo legal conduzido nos termos da Resolução nº 1008/2004. Por todo, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/109519-2, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação de da penalidade de multa no grau máximo, conforme estabelecido no art. 73, alínea “d”, da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da necessária regularização da atividade perante o CREA-MS.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.300/2025	
Referência:	Processo nº I2024/079227-5	
Interessado:	Samuel Kairo Dias Martins	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2024/079227-5, que trata de processo, de auto de infração lavrado nº I2024/079227-5, lavrado em 6 de dezembro de 2024, em desfavor de Samuel Kairo Dias Martins, considerando a ausência de REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A RESPONSÁVEL TÉCNICO DESEMPENHO CARGO/FUNÇÃO DE PROPRIEDADE DE MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, SITO A Rodovia Morro do Urucum Zona Rural Corumbá MS, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 31 de março de 2025, conforme publicação em Diário Oficial anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, configurando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/079227-5, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo

Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.301/2025	
Referência:	Processo nº I2023/111662-9	
Interessado:	Christiano Da Silva Bortolotto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2023/111662-9, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111662-9, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Christiano Da Silva Bortolotto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para custeio de investimento na Fazenda Nova Esperança, município de Amambai – MS, conforme cédula rural 40/10060-X; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea infringirão a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 14 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4089/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111662-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 01/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o recurso foi apresentado pelo Engenheiro Agrônomo Adson Martins Da Silva, no qual alegou que: "Informo que a ART foi emitida e paga, porém, devido a um erro de digitação, foi colocado o nome do local de serviço como Fazenda Esperança, quando o correto é Fazenda Nova Esperança. Ao chegar ao meu conhecimento e constatado o erro de digitação, solicitei prontamente a correção da ART, o qual foi aceita. Informo ainda que foi informado no campo de serviços o item "Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Uso, Manejo e Conservação de Solos -> de manejo

e conservação do solo", tanto para Projeto como Assistência, para a área de 153,54 ha"; Considerando que consta no recurso a ART nº 1320240132833, que foi registrada em 03/10/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Adson Martins Da Silva e que se refere à assistência técnica lavoura de soja 2023/2024, milho safra 2024, cadastro IAGRO e investimento agrícola para diversas fazendas de propriedade de Christiano Da Silva Bortolotto, inclusive a Fazenda Nova Esperança; Considerando que a ART nº 1320240132833 substituiu a ART nº 1320230153478, que foi concluída em 15/12/2023, ou seja, foi concluída posteriormente à lavratura do auto de infração; Considerando que as ARTs nº 1320240132833 e ART nº 1320230153478 foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/111662-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.302/2025	
Referência:	Processo nº I2023/081672-4	
Interessado:	Impulcetto Servicos Eletricos Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE ANTONIO MAIOR BONO, referente ao processo nº I2023/081672-4, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/081672-4, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor de IMPULCETTO SERVICOS ELETRICOS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de avaliações/vistorias/pericias de energia elétrica, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada em 11/08/2023 conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1930/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica em 24/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada interpôs recurso por meio de seu proprietário, Valmir Tadeu Impulcetto, no qual alegou que: “Minha empresa e eu temos Registros no CREA – SP, eu tenho 64 anos de idade . Sou micro empresário e sou o proprietário da empresa. Na Prefeitura de Angélica-MS, ganhei a Licitação para fazer as análises das contas de energia e constatar cobranças indevidas por parte da Concessionaria de Energia Elétrica local. As análises das contas de energia elétrica pertencentes a Prefeitura Municipal de Angélica- MS, SÃO REALIZADAS EM MINHA CIDADE (LEME - SP). A Prefeitura me envia as contas por e-mail em PDF e eu faço o estudo nas contas. Constatando os erros nas próprias contas de energia eu faço o Pedido junto à ANEEL (Agencia Nacional de Energia Elétrica) para que a mesma faça com que a Concessionária de Energia local devolva ao Município os valores cobrados indevidos, que estão em desacordo com as Resoluções da ANEEL. Portanto, a ATIVIDADE NÃO EXIGE a presença da empresa e do Profissional para a execução deste tipo de serviço no Estado do Mato Grosso do Sul. Já colaborei com o CREA - SP, sendo inspetor por 16 anos e que a função da fiscalização do CREA não é punir e sim de orientar as empresas para o devido Registro no CREA. Sempre procurei atuar dentro das normas do CREA - SP, por isso sempre estou em dia com a mensalidade

da empresa e a minha, para as devidas comprovações, segue em anexo as Certidões Negativas da empresa e a do engenheiro responsável (Valmir Tadeu Impulcetto) e a ART recolhida no local da execução dos serviços”; Considerando que consta do recurso a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Crea-SP da empresa IMPULCETTO SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI; Considerando que consta do recurso a Certidão de Registro Profissional e Quitação do Engenheiro Eletricista Valmir Tadeu Impulcetto; Considerando que na Ficha de Visita nº 180502 consta a página do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Angélica, referente ao Contrato 85/2023 firmado com a empresa IMPULCETTO SERVIÇOS ELETRICOS LTDA; Considerando que, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Angélica, constata-se que o objeto do Contrato 85/2023 é: avaliação e levantamento. através de visitas técnicas de cargas instaladas nas unidades consumidoras de energia elétrica da Prefeitura Municipal de Angélica - MS incluindo iluminação pública b4a. Visando a redução de contas a pagar e restituição de contas pagas indevidamente à concessionária de energia elétrica. em atendimento às resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. em especial ao disposto resolução 414/2010 e a atual resolução 1.000/2021 e suas atualizações; Considerando que o objeto do contrato consta “avaliação e levantamento. através de visitas técnicas de cargas instaladas nas unidades consumidoras de energia elétrica da Prefeitura Municipal de Angélica – MS”; Considerando, portanto, que não procedem as alegações do autuado, tendo em vista que o contrato objeto do auto de infração consta a necessidade de avaliação e levantamento através de visitas técnicas; Considerando que não consta no processo documento que comprova a regularização da falta cometida. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/081672-4, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.303/2025	
Referência:	Processo nº I2022/187903-4	
Interessado:	Helio Marques Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, referente ao processo nº I2022/187903-4, que trata de julgamento do processo nº I2022/187903-4, instaurado em face de Hélio Marques dos Santos, em decorrência da lavratura do Auto de Infração nº I2022/187903-4, ocorrido em 21 de dezembro de 2022. A infração apurada consiste na execução de atividade técnica privativa de profissional da área de agronomia, sem possuir a devida habilitação profissional, configurando, portanto, exercício ilegal da profissão, conforme tipificado na alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Os fatos tiveram origem na constatação de que o autuado elaborou e apresentou projeto técnico de custeio pecuário, vinculado à Fazenda Cabeceira Comprida, localizada no município de Bandeirantes/MS, visando à obtenção de crédito rural junto ao Banco Bradesco. No decorrer da fiscalização, ficou evidente que, para viabilizar a operação de financiamento, foram executadas atividades técnicas inerentes à profissão de Engenheiro Agrônomo, tais como elaboração de projeto técnico, descrição das atividades pecuárias, manejo de pastagens, uso de insumos, custos operacionais, previsão de produtividade e viabilidade econômica do empreendimento. Tais atividades estão diretamente previstas no artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, que atribui ao Engenheiro Agrônomo competências relacionadas a zootecnia, economia rural, crédito rural, entre outras. Em sua defesa, o autuado sustenta que não realizou ato técnico, alegando que a operação foi formalizada diretamente junto ao banco, sendo de responsabilidade da instituição financeira prestar a assistência técnica necessária, conforme o disposto no Manual de Crédito Rural – MCR. Contudo, tal alegação não encontra respaldo, visto que o próprio MCR, na Seção 3 do Capítulo 1, estabelece que a assistência técnica deve ser prestada por profissionais legalmente habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), no Conselho de Biologia (CRB) ou nos Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Agrícolas. Ademais, o MCR diferencia claramente o assessoramento técnico interno, que é de responsabilidade do banco para sua carteira de crédito, da assistência técnica no imóvel rural, que é de obrigação do produtor, mediante a contratação de profissional habilitado. A tentativa de transferir para o banco a responsabilidade pela elaboração do projeto não se sustenta juridicamente, uma vez que, conforme a Resolução nº 342/1990 do Confea, atividades relativas à elaboração de planos, projetos e especificações técnicas, inclusive quando associadas ao crédito rural, exigem participação efetiva de profissional habilitado, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. No presente caso, verifica-se, ainda, que a ART foi registrada somente

após a lavratura do auto de infração, o que, de acordo com o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, não exime o autuado das sanções previstas em lei, uma vez que a infração se configura no momento da prática do ato técnico sem a devida habilitação. Diante do conjunto probatório constante dos autos, restam comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria da infração, que se enquadra na alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, sendo cabível a aplicação da penalidade de multa prevista na alínea “d” do artigo 73 da mesma lei, aplicada em seu grau máximo, haja vista a gravidade do fato e a sua perfeita adequação aos dispositivos legais e normativos aplicáveis. Portanto, resta evidente que a conduta do autuado afronta diretamente os preceitos legais que regulamentam o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, razão pela qual o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2022/187903-4, por infração ao disposto na alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, com aplicação da penalidade de multa em grau máximo, nos termos da alínea “d” do artigo 73 da mesma legislação, devendo ser o autuado devidamente cientificado para o cumprimento da decisão e adoção das providências administrativas cabíveis.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.304/2025	
Referência:	Processo nº I2023/109610-5	
Interessado:	Diego Santos Silveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2023/109610-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2023/109610-5, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Diego Santos Silveira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para custeio agrícola na Fazenda Concórdia, município de Campuã – MS, conforme cédula rural 132902/7105/2022; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 4 de dezembro 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4082/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/109610-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 02/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o recurso foi apresentado pelo Engenheiro Agrônomo Felipe Camera dos Reis, no qual anexou a ART nº 1320230046170, que foi registrada em 13/04/2023 e se refere à elaboração de projetos para crédito rural para a Fazenda Concórdia, de propriedade de Diego Santos Silveira; Considerando que a ART nº 1320230046170 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração

obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/109610-5, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.305/2025	
Referência:	Processo nº I2023/109791-8	
Interessado:	Dm Engenharia Projetos E Construcoes Residenciais Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/109791-8, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/109791-8, lavrado em 16 de novembro de 2023, em desfavor de DM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES RESIDENCIAIS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação para Deyvid Rogério da Silva Rigonatt, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 01/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230074200, que foi registrada em 23/06/2023 pelo Eng. Civ. Carlos Marcelo Nogueira Guedes (Empresa Contratada DM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES RESIDENCIAIS LTDA) e que se refere a projeto de estrutura de concreto armado, projeto de instalações elétricas em baixa tensão e projeto de instalações hidrossanitárias para D R DA SILVA RIGONATT SERVICOS DE ENGENHARIA; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6764/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/109791-8, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 17/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alega em suma que o endereço descrito na ART nº 1320230074200 está condizente com o endereço efetivo da obra, como pode ser verificado na ficha de visita do fiscal; Considerando que na ficha de visita anexa aos autos consta a placa da empresa DM Engenharia indicando os projetos elaborados e o número da ART; Considerando que na ficha de visita consta carimbo do projeto arquitetônico e cópia da ART nº 1320230031402 que informa que o local da obra/serviço é na Quadra 06, Lote 01; Considerando que a ART nº 1320230074200 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a

Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2023/109791-8, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/109791-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.306/2025	
Referência:	Processo nº I2023/105134-9	
Interessado:	Carlos Dias Miranda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, referente ao processo nº I2023/105134-9, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/105134-9, lavrado em 9 de outubro de 2023, em desfavor de Carlos Dias Miranda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Estancia Montana, conforme cédula rural 40/06135-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 20/10/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Edgar Martins Peixoto, na qual anexou a ART nº 1320230123563, que foi registrada em 24/10/2023 e se refere à cédula rural 40/06135-3, Estância Montana, de propriedade de Carlos Dias Miranda; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4567/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto n. I2023/105134-9, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que foi apresentada Certidão de Óbito de Carlos Dias Miranda, falecido em 12/04/2024; Considerando que o art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que a extinção do processo ocorrerá "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto. Ante todo o exposto, considerando a comprovação de falecimento do autuado anexada aos autos e considerando exaurida a finalidade do processo, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela extinção do processo e o seu arquivamento.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola

Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.307/2025	
Referência:	Processo nº I2024/046741-2	
Interessado:	Edgar Silva Nascimento	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº I2024/046741-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046741-2, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor Edgar Silva Nascimento, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024 para Wilham Siqueira Castilho, no município de Dourados–MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 25 de julho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046741-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário deste Regional, encaminhando ART nº 1320250012566, registrada em 24/01/2025 referente a atividade objeto da autuação. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/046741-2, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, bem como aplicação da penalidade prevista na na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad

Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.308/2025	
Referência:	Processo nº I2023/107970-7	
Interessado:	Tetsuo No	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2023/107970-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107970-7, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Tetsuo No, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Tetsuo No, na Fazenda Arco V, município de Camapuã– MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 22 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea. "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou conforme Decisão CEA/MS n.4034/2024 acostada aos autos, sendo pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/107970-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/071842-3, argumentando o que segue: "Em atendimento ao Ofício n. O2024/069489-3 - DAT - AIP Campo Grande, de 1 de outubro de 2024; que trata do Processo I2023/107970-7, venho por meio desta comunicar para os devidos fins, que após o recebimento do Auto de Infração n. I2023/107970-7; foi realizada a regularização da Cédula Rural n. 427221, no valor de R\$ 400.000,00, com o objetivo de compra de bovinos, cujo documento encontra-se registrado no respectivo cartório sob n. 23557. Para tanto, na data de 23/11/2023, foi recolhida a ART n. 1320230139313 que encontra-se em anexo. Mediante a regularização realizada, solicita-se a extinção do referido

processo.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230139313, registrada em 23/11/2023 pelo Eng. Agr. KLEBER WILSON MARQUES. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração ° I2023/107970-7, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da mesma Lei, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.309/2025	
Referência:	Processo nº I2024/004066-4	
Interessado:	Gusso Martins Construtora E Incorporadora Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, referente ao processo nº I2024/004066-4, que trata de processo de Auto de Infração nº I2024/004066-4, lavrado em 30 de janeiro de 2024, em desfavor de GUSSO MARTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projetos complementares (hidrossanitário, elétrico e estrutural) para Edma Barbosa de Andrade, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 16/02/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5502/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2024/004066-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 25/10/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) Primeiramente gostaria de enfatizar que em 30/01/2024 recebi pelo meu acesso restrito no site do CREA, através de uma mensagem, a notificação de infração, a qual eu APRESENTEI RESPOSTA DE DEFESA na época pelo próprio site/sistema do CREA. Tal resposta nunca me foi respondida. Na data de hoje, se tento acessar minha resposta, aparece para mim a mensagem de "acesso negado" e portanto não consigo ter o nº do meu protocolo de defesa apresentado na época. 2) O fato é que a Sra^a Edma, juntamente com seu filho Thiago, nos procuraram para negociar a execução de um empreendimento localizado na Rua Treze de Junho, porém, esta negociação não obteve sucesso, e logo o serviço da minha construtora NÃO FOI CONTRATADO. Ainda assim, Sra^a Edma e Sr. Thiago nos pediram INDICAÇÃO de profissionais que pudessem tanto executar os projetos quanto executar a obra, e nós apresentamos uma proposta de execução de projetos - OS QUAIS SERIAM FEITOS POR UM TERCEIRO - apenas como indicação de um outro profissional ao

cliente, sem nenhum vínculo ou responsabilidade técnica com a obra em questão; Considerando que consta da ficha de visita uma PROPOSTA COMERCIAL e não um CONTRATO; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para esclarecimentos e para confirmar se os serviços descritos no Auto de Infração nº I2024/004066-4 estavam sendo efetivamente executados pela autuada, tendo em vista que a autuada alega que apenas executou uma PROPOSTA DE EXECUÇÃO DE PROJETOS, apenas como indicação de um outro profissional ao cliente, sem nenhum vínculo ou responsabilidade técnica com a obra em questão; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: “Ao entrar em contato com os proprietários da obra, ficaram surpresos de até o momento não existir ART pelos serviços contratados pela contratada e falarem que não fizeram nada, em anexos comprovantes de pagamentos com data anterior o da notificação. A empresa ainda não regularizou a falta e sugiro que este analista faça relatório e encaminhe para ética, pois a profissional alega “O fato é que a Sra^a Edma, juntamente com seu filho Thiago, nos procuraram para negociar a execução de um empreendimento localizado na Rua Treze de Junho, porém, esta negociação não obteve sucesso, e logo o serviço da minha construtora NÃO FOI CONTRATADO. Ainda assim, Sra^a Edma e Sr. Thiago nos pediram INDICAÇÃO de profissionais que pudessem tanto executar os projetos quanto executar a obra, e nós apresentamos uma proposta de execução de projetos - OS QUAIS SERIAM FEITOS POR UM TERCEIRO - apenas como indicação de um outro profissional ao cliente, sem nenhum vínculo ou responsabilidade técnica com a obra em questão.”, o que não é verdade segundo proprietária Sra. Edna e seu filho Thiago; Considerando que consta da diligência comprovante de pagamento de Edna Barbosa de Andrade para CEMA CONSTRUTORA (empresa autuada); Considerando que não é possível instaurar processo ético em desfavor de pessoa jurídica ou sem elementos comprobatórios de infração ética; Considerando que não prosperam as alegações da autuada; Considerando que não consta no processo documentação que comprova a regularização da falta cometida. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/004066-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.310/2025	
Referência:	Processo nº I2023/111658-0	
Interessado:	Nida Luce Arantes Nunes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2023/111658-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111658-0, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Nida Luce Arantes Nunes, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura no município de Amambai/MS, conforme cédula rural 074311911; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4191/2024, DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111658-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada em 03/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o recurso foi apresentado pelo Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, que informa, em suma, que o projeto foi executado pelo mesmo; Considerando que consta do recurso o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica nº 3852 da empresa Planar; Considerando que também foi apresentado no recurso a ART nº 869472, que foi homologada em 27/04/2023 pelo Médico Veterinário André Rodriguês Favilla e se refere a: Planejamento Agropecuário; Elaboração de Projeto Técnico para Financiamento Bancário; Prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo; Emitir Laudos Técnicos; Fazer

Avaliação de Bens físicos e semoventes para a empresa PLANAR; Considerando que também foi apresentado no recurso a ART nº 770368, que foi homologada em 13/09/2021 pelo Médico Veterinário André Rodrigues Favilla e se refere a: Planejamento Agropecuário; Elaboração de Projeto Técnico para Financiamento Bancário; Prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo; Emitir Laudos Técnicos; Fazer Avaliação de Bens físicos e semoventes para a empresa PLANAR; Considerando que a ART nº 869472 comprova que o serviço objeto do auto de infração foi executado por profissional do CRMV e contratado anteriormente à lavratura do auto de infração; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço perante o CRMV, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/111658-0 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.311/2025	
Referência:	Processo nº I2024/046742-0	
Interessado:	Edgar Silva Nascimento	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº I2024/046742-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046742-0, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor Edgar Silva Nascimento, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024 para Edgar Silva Nascimento, no município de Vicentina – MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 25 de julho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046742-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, encaminhando a ART nº 1320250012565, registrada em 24/01/2025 pelo Eng. Agr. EDGAR SILVA NASCIMENTO, referente a atividade fiscalizada. Em análise ao presente processo e, considerando a regularização da falta, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046742-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e

Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.312/2025	
Referência:	Processo nº I2024/029808-4	
Interessado:	Gilmar Fortes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2024/029808-4, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/029808-4, lavrado em 2 de maio de 2024, em desfavor da pessoa física Gilmar Fontes, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024, no Sítio Cabeceira Grande; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4226/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/029808-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado recebeu a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 04/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou o TRT nº BR20241007213, que foi pago em 17/10/2024 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rubens Ortega Lopes e que se refere à regularização do auto de infração I2024/029808-4, referente a safra de soja 2023/2024, Sítio Cabeceira Grande; Considerando que o TRT nº BR20241007213 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional

legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/029808-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.313/2025	
Referência:	Processo nº I2023/109300-9	
Interessado:	Jesus Camacho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2023/109300-9, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2023/109300-9, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Jesus Camacho, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, na Fazenda Três Corações, município de Bela Vista – MS, conforme cédula rural 40/11816-9; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de dezembro 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4080/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/109300-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o interessado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 01/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o recurso foi apresentado por Fernando Monteiro, no qual alegou que: "produtor não recebeu a notificação do auto"; Considerando que não consta no processo procuração do autuado outorgando a Fernando Monteiro poderes para representá-lo no presente processo; Considerando que não houve apresentação de documentação que comprova a regularização da fala cometida. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/109300-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art.

6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.314/2025	
Referência:	Processo nº I2023/108002-0	
Interessado:	Marcio Ferreira Guimarães	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2023/108002-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/108002-0, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Marcio Ferreira Guimarães, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica de bovinocultura na Fazenda Pomba Choca, município de Bandeirantes– MS, conforme cédula rural C 20834051-0; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 17 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes." Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4056/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/108002-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado recebeu a notificação da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 07/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o recurso foi apresentado pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, no qual anexou a ART nº 839009, que foi homologada em 11/11/2022 e se refere à elaboração de projetos de crédito rural para Marcio Ferreira Guimarães, Fazenda Pomba Choca; Considerando que a ART nº 839009 foi homologada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do

processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/108002-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.315/2025	
Referência:	Processo nº I2024/029807-6	
Interessado:	Gilmar Fortes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referete ao processo nº I2024/029807-6, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/029807-6, lavrado em 2 de maio de 2024, em desfavor da pessoa física Gilmar Fontes, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024, no Loteamento Lote 131; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4225/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/029807-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado recebeu a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 04/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou o TRT nº BR20241007210, que foi pago em 17/10/2024 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rubens Ortega Lopes e que se refere à regularização do auto de infração I2024/029807-6, referente à safra de soja 2023/2024; Considerando que o TRT nº BR20241007210 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº

218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/029807-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.316/2025	
Referência:	Processo nº I2023/111970-9	
Interessado:	Sergio Pedrossian Cortada De Abrantes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, referente ao processo nº I2023/111970-9, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111970-9, lavrado em 29 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Sergio Pedrossian Cortada De Abrantes, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio investimento, na Fazenda Salgadoiro, no município de Bandeirantes/MS, conforme cédula rural 40/19051-X; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 24/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4114/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111970-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 30/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART Nº 1320200075505, que foi registrada pelo Eng. Agr. Thiago Jose Goulart De Melo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para custeio pecuário - Fazenda Estância Tarzo - Cédula Rural - C02320503-9; Considerando que foi anexada também ao recurso a ART nº 1320240065534, que foi registrada pelo Eng. Agr. Thiago Jose Goulart De Melo e que se refere a projeto fco investimento - custeio agrícola - Cédula Rural - Nº40/20787-0; Considerando que as ARTs apresentadas não se referem à cédula

rural 40/19051-X, objeto do presente auto de infração; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida. Considerando que as ARTs apresentadas não se referem à cédula rural 40/19051-X, objeto do presente auto de infração e que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida. Considerando que não existem nos documentos a comprovação da contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2023/111970-9. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.317/2025	
Referência:	Processo nº I2023/107954-5	
Interessado:	Ary Oshiro Junior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, referente ao processo nº I2023/107954-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107954-5, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Ary Oshiro Junior, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio investimento, na Fazenda Pombal, conforme cédula rural 40/18050-6; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4168/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107954-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a ciência da decisão da Câmara Especializada de Agronomia ocorreu em 01/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que houve a apresentação de recurso por Pamela Cristine De Paula Pereira, no qual alegou que: "Segue em anexo a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente aos serviços prestados para a defesa do Auto de Infração. Essa ART já havia sido elaborada no sistema, porém com finalidade abrangente, para elaboração de projetos de crédito rural, uma vez que o cliente possui uma ART anual para qualquer projeto agropecuário. Ressaltamos que o cliente não nos contatou para realizar a defesa e também não nos notificou sobre o processo de auto de infração. Ressalta-se que, após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é submetido a instituição financeira para aprovação.

Assim que aprovado encaminhamos o cédula pignoratícia rural ao cartório para emissão do registro correspondente. No entanto, esse intervalo é bastante curto, o que dificulta a apresentação da ART dentro do prazo estabelecido, o que para solucionarmos optamos por atender aos clientes de forma anual através do recolhimento da ART de forma abrangente a atender todas as finalidades financiadas pelas linhas de crédito rural”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320230127972, que foi registrada em 01/11/2023 pela Engenheira Agrônoma Pâmela Cristine De Paula Pereira Delgado e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos e projeto de plantio direto para a Fazenda Pombal, de propriedade de Ary Oshiro Junior; Considerando que a ART nº 1320230127972 foi registrada na mesma data da lavratura Auto de Infração (AI) de n. I2023/107954-5 e, portanto, foi registrada tempestivamente. Diante do exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada tempestivamente, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/107954-5 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.318/2025	
Referência:	Processo nº I2023/114485-1	
Interessado:	Ronaldo Dias Dos Reis	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2023/114485-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2023/114485-1, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Ronaldo Dias dos Reis, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico para bovinocultura na Chácara 03 Irmãos, município de Miranda – MS, conforme cédula rural 445.927; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 19/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4055/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/114485-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o recurso foi apresentado pela Engenheira Agrônoma Naiara Gimenes De Oliveira, no qual anexou a ART nº 1320240138382, que foi registrada em 17/10/2024 e se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Chácara 03 Irmãos, Contrato 445.927; Considerando que a ART nº 1320240138382 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme

dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/114485-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poleto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.319/2025	
Referência:	Processo nº I2023/083537-0	
Interessado:	Marcelo Cantizani Azambuja	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, referente ao processo nº I2023/083537-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/083537-0, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor de Marcelo Cantizani Azambuja, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de técnico em bovinocultura para a Fazenda Santa Filomena, conforme cédula rural 430.686, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou um ofício do Banco Santander, que dispõe: 1) “(...) salientamos que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados àquele órgão competente”; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos

agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário, anexando ofício do Banco Bradesco, de seguinte teor: “De acordo com ao exposto na Lei Federal 6.496/1977 em seu Artigo 2º, §1º descreve: “Art. 2 – A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com a Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA”. [grifo nosso] Adicionalmente, informamos de acordo com a Resolução 1.025/2009, é de responsabilidade do profissional técnico registrar e recolher o valor da ART, conforme previsto no Art. 4 abaixo: “Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente”. [grifo nosso] Ademais, salientamos que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade básica sujeita à fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente poderão ser disponibilizadas àquele órgão competente. Sendo assim, subscrevemo-nos, renovando nossos votos de respeito e colocando-nos à disposição para o que mais, eventualmente, se fizer necessário.” Em reanálise ao presente processo, entendemos que resta incontroverso que a atividade desenvolvida pelo autuado, consistente na elaboração de projeto técnico em bovinocultura para a Fazenda Santa Filomena, caracteriza-se como atividade privativa dos profissionais da Engenharia Agrônômica nos termos da Resolução Confea nº 218/1973. O ofício apresentado pelo autuado do Banco Bradesco, não possui o condão de elidir a infração constatada, uma vez que tais documentos apenas reforçam a obrigatoriedade da contratação de profissional habilitado, registrado no CREA, para a execução de serviços técnicos vinculados ao crédito rural, corroborando, inclusive, a indispensabilidade do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) como instrumento legal que define os responsáveis técnicos pelos empreendimentos e serviços das áreas de engenharia, agronomia e afins. O fato de a instituição financeira estar submetida à normatização e fiscalização do Banco Central do Brasil não afasta nem isenta o cumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 5.194/1966, tampouco exclui a competência legal do Sistema Confea/Crea para fiscalizar e coibir o exercício ilegal das atividades profissionais regulamentadas. Ademais, conforme bem delineado no próprio ofício do Banco Bradesco, o registro da ART é ato privativo do profissional habilitado, condição sine qua non para que se estabeleça a responsabilidade técnica sobre qualquer serviço ou projeto das áreas abrangidas pela referida legislação profissional. Ressalte-se que a inexistência de ART devidamente registrada corrobora, de forma inequívoca, a ausência de profissional legalmente habilitado na execução dos serviços em questão. Portanto, restou devidamente caracterizada a infração capitulada na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, razão pela qual é imperativa a manutenção do Auto de Infração nº I2023/083537-0, com aplicação da penalidade de multa em grau máximo, conforme prevê a alínea "d" do art. 73 da mesma legislação. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela improcedência do recurso interposto, mantendo-se na íntegra a decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, com a consequente confirmação do Auto de Infração e da penalidade aplicada, em estrita observância aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da proteção à sociedade contra práticas de exercício

ilegal da profissão.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.320/2025	
Referência:	Processo nº I2023/082735-1	
Interessado:	Carlos Aberto Arashiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, referente ao processo nº I2023/082735-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/082735-1, lavrado em 3 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física Carlos Aberto Arashiro, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto/assistência técnica de bovinocultura na Fazenda Fundão, município de Jardim – MS, conforme cédula rural 207109082; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 28 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4143/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/082735-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 01/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que contratou o Zootecnista Andrei Pereira Neves e o Engenheiro Agrônomo Edgar Martins Peixoto; Considerando que consta do recurso a ART nº 791714, que foi homologada em 12/01/2022 pelo Zootecnista Andrei Pereira Neves e se refere a crédito rural e manejo em geral para Carlos Alberto Arashiro, Fazenda Fundão; Considerando que também foi anexada ao recurso a ART nº 1320230100291, que foi registrada em 28/08/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Edgar Martins Peixoto e que se refere à Cédula Rural 207109082, Fazenda Fundão, de

propriedade de Carlos Alberto Arashiro; Considerando que a ART nº 791714 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/082735-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.321/2025	
Referência:	Processo nº I2023/081704-6	
Interessado:	Rubens De Campos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, referente ao processo nº I2023/081704-6, que trata de processo, de auto de infração lavrado em 31/07/2023, sob o n. I2023/081704-6, em desfavor de Rubens de Campos, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 15/08/2023 conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/085538-0, argumentando o que segue: “Foi recolhida a TRT do Auto de Inflação N °I2023/081704-6, referente ao registro de contrato nº40/16570-1 no valor R\$:1.840.000,00 financiado pelo Banco do Brasil S/A de aquisição de Trator de pneus John Deere. Segue em anexo a TRT recolhida referente ao contrato.” Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230806832, registrado pela Técnica em Agropecuária MARINEIA FERRAZ PEREIRA em 17/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, considerando ainda o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2204 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a Câmara Especializada de Agronomia, se manifestou conforme Decisão CEA/MS n.3326/2024, anexa aos autos, sendo pela procedência dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, em grau mínimo, em face da regularização. Da decisão proferida pela CEA, a responsável técnica pelo autuado interpôs recurso ao Plenário, protocolado sob o nº R2024/074771-7 de seguinte teor: “Venho solicitar a desconsideração do auto de inflação e o cancelamento de eventual multa no âmbito judiciário que alega a irregularidade exercício ilegal da profissão, pois sou credenciada junto ao agente financeiro Banco do Brasil S/A, pela empresa Invest Agro Assessoria Rural LTDA conforme CNPJ 44.453.459/0001-16, onde foi efetuado o financiamento de investimento rural, informo ainda que não é possível a aprovação do recurso sem que haja o responsável profissional habilitado. Informo ainda que a responsabilidade técnica de

profissional habilitado no CFTA Marinéia Ferraz Pereira portadora do CFTA 03784432166 que conforme lei 5.524/68 do decreto 90.922/850 pela atividade profissional exercida por responsabilizar-se pela elaboração de projetos por mim contratadas.” Em reanálise ao presente processo e, não obstante as alegações da responsável técnica do autuado, temos que de acordo com o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela a manutenção do auto de infração nº I2023/081704-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.322/2025	
Referência:	Processo nº I2023/113187-3	
Interessado:	Fabio Rogerio Custodio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FERNANDO VINICIUS BRESSAN, referente ao processo nº I2023/113187-3, que trata de análise do Auto de Infração nº I2023/113187-3, lavrado em 05 de dezembro de 2023, em desfavor de Fábio Rogério Custódio, em razão da constatação do exercício de atividade técnica privativa de profissional da engenharia, sem a devida habilitação, conforme previsto na alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. O fato gerador da autuação ocorreu em decorrência da execução de serviços de manutenção preventiva de sistemas de ar-condicionado para a Prefeitura Municipal de Corguinho, contratados por meio do Contrato nº 047/2020, sem que houvesse a participação de profissional habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea. A infração foi constatada em fiel observância ao que estabelece a Resolução nº 1008/2004 do Confea, sendo devidamente entregue a notificação ao autuado, que, por sua vez, apresentou defesa tempestiva. Em sua manifestação, o autuado sustenta, inicialmente, que não poderia ser alvo de fiscalização do Conselho, sob o argumento de que não atua como pessoa física, mas sim como pessoa jurídica, regularmente constituída e inscrita no CNPJ. Defende ainda que a atividade de manutenção de ar-condicionado não seria privativa dos profissionais da engenharia, tratando-se, segundo sua tese, de serviço comum, de baixa complexidade, não enquadrado como atividade técnica essencialmente de engenharia. Apresenta, como reforço de sua defesa, jurisprudências que, em seu entendimento, afastariam a obrigatoriedade de registro no CREA para esse tipo de atividade. Além disso, junta aos autos documentos como Alvará de Funcionamento, Cartão do CNPJ, nota fiscal do serviço prestado e certificado de participação em curso básico de instalação e manutenção de ar-condicionado, com carga horária de vinte horas, como forma de comprovar sua capacitação técnica. Ao analisar detidamente a defesa apresentada, verifica-se que os argumentos não merecem prosperar. Em primeiro lugar, a alegação de que a condição de pessoa jurídica afasta a competência fiscalizatória do CREA não encontra respaldo legal, visto que o próprio artigo 6º da Lei nº 5.194/66 é claro ao dispor que tanto pessoas físicas quanto jurídicas que executam atos privativos das profissões regulamentadas sem o devido registro nos Conselhos Regionais incorrem em exercício ilegal da profissão. Ademais, os artigos 59 e 60 da mesma lei reforçam a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas que explorem atividades técnicas nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, bem como a exigência de indicação de responsável técnico habilitado. No tocante à natureza da atividade, resta incontroverso que a manutenção preventiva de sistemas de ar-condicionado, especialmente quando realizada para um ente público, não se resume a uma simples atividade de cunho

doméstico ou comercial de baixa complexidade. Trata-se de atividade técnica que envolve conhecimentos específicos das áreas da mecânica e elétrica, incluindo análise de funcionamento dos sistemas, medições, substituição de peças, verificação de desempenho e avaliação dos equipamentos. Assim, tal serviço encontra respaldo nas atribuições profissionais definidas na Resolução nº 218/73 do Confea, em especial no artigo 12, que relaciona as competências dos engenheiros mecânicos e industriais mecânicos na instalação, operação e manutenção de sistemas de ventilação, refrigeração e climatização. Além disso, cabe destacar que a atividade também poderia ser desenvolvida por técnico industrial habilitado e registrado, o que não é o caso dos autos, já que o certificado apresentado pelo autuado refere-se apenas a um curso livre, sem qualquer validade como formação técnica de nível médio devidamente reconhecida e registrada perante o Conselho dos Técnicos Industriais. Por outro lado, as decisões judiciais apresentadas pelo recorrente tratam de situações específicas e não possuem efeito vinculante geral. Ademais, tais decisões costumam se referir à comercialização ou instalação de equipamentos em caráter residencial, não sendo aplicáveis automaticamente às atividades técnicas desenvolvidas para entes públicos, cujo nível de responsabilidade e exigência técnica é, indubitavelmente, maior. Diante do exposto, resta evidente que o autuado, ao executar serviços técnicos de manutenção preventiva de sistemas de ar-condicionado para a Prefeitura Municipal de Corguinho, sem possuir registro no CREA e sem a devida assistência de profissional habilitado, incorreu na prática de exercício ilegal da profissão, nos termos da alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Assim, considerando com o descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como a repercussão do serviço prestado para um ente público, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/113187-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da penalidade de multa prevista na alínea “d” do artigo 73 da Lei nº 5.194/66, em seu grau máximo,”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.323/2025	
Referência:	Processo nº I2023/116288-4	
Interessado:	Marcos Florentino Belliard	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, referente ao processo nº I2023/116288-4, DECIDIU por aprovar o , com o seguinte teor: " Trata o processo do Auto de Infração (AI) de nº I2023/116288-4, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Marcos Florentino Belliard, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura na Fazenda Morro Alegre, município de Corguinho – MS, conforme cédula rural 308500301446; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 28 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4099/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116288-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 01/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o recurso foi apresentado por Carlos Eduardo Roque Dos Santos, no qual alegou que: "Conforme Cédula de Produto Rural (CPR) nº 308500301446, em anexo, o supracitado auto de infração não tem base legal sendo invalido desde sua emissão, pois a operação de crédito que o originou é do Opo CPR – CÉDULA DE PRODUTO RURAL, sendo dispensado de assistência técnica agrônômica, conforme Manual de Crédito Rural= do Banco Central do Brasil, e decisão CEA nº 1741/2019 de 07/06/2019"; Considerando que consta do recurso a Decisão CEA/MS nº 1741/2019, que

DECIDIU o que segue: 1 – Em procedimentos de fiscalizações em cartórios de registro, Cédulas de Produto Rural e Cédulas de Produto Rural Financeira não devem ser utilizadas como fato gerador para lavraturas de autos de infração, uma vez que são documentos emitidos por produtor rural, suas associações, cooperativas, empresas de insumos agropecuários e instituições financeiras e não caracterizam como serviços técnicos ou necessitam de elaboração de um projeto técnico para serem emitidas. 2 – As Cédulas de Produto Rural e Cédulas de Produto Rural Financeira podem ser utilizadas como ferramentas para buscar a atividade profissional a que o recurso financeiro ou insumo será destinado, neste caso o Crea-MS deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. 3 – 6 - A Gerência do DFI deverá dar ciência desta decisão para todos os agentes de fiscalização Departamento de Fiscalização do Crea-MS. 4 - Revogam-se as decisões em contrário; Considerando que consta do recurso a Cédula de Produto Rural com liquidação financeira nº 308500301446; Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS nº 1741/2019, as Cédulas de Produto Rural e Cédulas de Produto Rural Financeira não devem ser utilizadas como fato gerador para lavraturas de autos de infração, uma vez que são documentos emitidos por produtor rural, suas associações, cooperativas, empresas de insumos agropecuários e instituições financeiras e não caracterizam como serviços técnicos ou necessitam de elaboração de um projeto técnico para serem emitidas; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2023/116288-4, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que a falta de motivação na lavratura do Auto de Infração nº I2023/116288-4, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/116288-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.324/2025	
Referência:	Processo nº I2024/039970-0	
Interessado:	Admilson Rezende Caramalac	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, referente ao processo nº I2024/039970-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/039970-0, lavrado em 14 de junho de 2024, em desfavor de Admilson Rezende Caramalac, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Boa Vista Gleba C, conforme cédula rural C 32320307-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 01/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Marcos de Arruda Silva, no qual alegou que: “Com o intuito de levantar recursos financeiros para custear a implantação do cultivo de soja o produtor Admilson Rezende Caramalac, proprietário da Fazenda Boa Vista, Município de Rochedo, contratou uma CPR (Cédula de produto rural) junto a Cooperativa de credito Sicredi. Por se tratar de uma linha de credito pouco utilizada tanto pelas instituições financeira, quanto por produtores e pelo desconhecimento de ambas as partes quanto as exigências de projeto técnico e pela não obrigatoriedade pela instituição financeira pelo projeto técnico, não houve a confecção do mesmo e conseqüentemente não houve a emissão e uma ART (Anotação e responsabilidade técnica). Após o recebimento do auto de infração o produtor procurou a regularização perante ao CREA (emissão de ART). Diante do acima apresentado e considerando que: 1- O Autuado não praticou “exercício ilegal da Profissão”, 2- Já houve a regularização perante ao CREA (Emissão de ART)”; Considerando que foi anexada junto à defesa a ART nº 1320240094988, que foi registrada em 09/07/2024 pelo Eng. Agr. Marcos De Arruda Silva e que se refere a projeto de produção de grãos agrícolas CPR Agrícola - C32320307-4; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5166/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do auto de infração nº I2024/039970-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que o interessado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 05/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual

anexou e-mail que contém a seguinte informação: “Em resposta ao Ofício em tela, informamos que esta instituição financeira cooperativa cumpre rigorosamente as normas e legislações vigentes e que, nos termos do que prevê da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil. No que se refere aos serviços de assistência técnica, o modelo adotado por esta instituição financeira é a contratação por meio de prestação de serviços, conforme prevê o Manual de Crédito Rural – MCR. Outrossim, em razão das obrigações de confidencialidade e proteção de dados previstas nos contratos firmados com os prestadores de serviços, estamos impossibilitados de encaminhar as informações solicitadas. Desta forma, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, e solicitamos o cancelamento da multa, e informo que a operação de crédito em questão já foi liquidado”; Considerando que a ART nº 1320240094988 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/039970-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.325/2025	
Referência:	Processo nº I2023/106367-3	
Interessado:	Gedalva Flores De Lima Pena	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2023/106367-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/106367-3, lavrado em 20 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Gedalva Flores de Lima Pena, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário na Fazenda Iporama, conforme cédula rural 765.001.551; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4015/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/106367-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 09/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Venho aqui explicar que a ART da senhora Gedalva Flores foi recolhida dia 12/08/2022 mas ocorreu um erro na hora do preenchimento, onde eu Mayara Andrade Lopes recolhi a ART no CNPJ e não pelo meu cadastro de pessoa física que tenho o visto vigente no estado do Mato Grosso do Sul. A ART recolhida esta em anexo. Peço encarecidamente que reconsidere a infração, vendo que não faltou recolhimento da mesma, mas sim houve uma divergência no responsável pelo preenchimento. Já recolhi a ART de acordo com o visto vigente para pessoa física, assim ficar de acordo, n 28027180241947320"; Considerando que a

interessada não apresentou em seu recurso documentação que comprova a regularização da falta cometida. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/106367-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.326/2025	
Referência:	Processo nº I2023/107886-7	
Interessado:	Ivo Smiderle	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2023/107886-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107886-7, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Ivo Smiderle, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a instalações e montagens de silos metálicos, na Fazenda Bohm, município de Laguna Carapã – MS, conforme cédula rural 40/06382-8; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 17 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4666/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AI I2023/107886-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o interessado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 26/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentado recurso ao Plenário do Crea-MS por Kellen Aquino Bohm, no qual informa que as ARTs foram recolhidas em nome do Sr. Ademir Adroaldo Bohm, que é o administrador do armazém dessa propriedade; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320200051702, que foi registrada em 19/06/2020 pela Engenheira Agrônoma Kellen Aquino Bohm e que se refere à assistência de armazenamento de grãos para a Fazenda Bom Fim, de propriedade de Ademir

Adroaldo Bohm; Considerando que também foi anexada ao recurso a ART nº 1320240130651, que foi registrada em 30/09/2024 pela Engenheira Agrônoma Kellen Aquino Bohm e que se refere à assistência de armazenamento de grãos em silo metálico para a Fazenda Bom Fim, de propriedade de Ademir Adroaldo Bohm; Considerando que, da análise da cédula apresentada na Ficha de Visita nº 183819, constata-se que os silos foram penhorados; Considerando que há falhas na descrição da “Atividade” e na “Fase da execução” no Auto de Infração n. I2023/107886-7, tendo em vista que, o objeto do auto de infração é a cédula rural e, portanto, trata-se de custeio pecuário; Considerando que o erro na descrição da atividade fez o processo tramitar em primeira instância na CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração (AI) de n. I2023/107886-7 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.327/2025	
Referência:	Processo nº I2023/000182-8	
Interessado:	Rosemarie Nimer Terrabuio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2023/000182-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000182-8, lavrado em 3 de janeiro de 2023, em desfavor de Rosemarie Nimer Terrabuio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de aquisição de implementos agrícolas para a Fazenda Rosemarie, conforme cédula rural CRP C 20332358-7, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento (Instrução Nº 801); Considerando que a autuada anexou na defesa a ART nº 1320230036439, que foi registrada em 21/03/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Fernando Gilberto Brunetta Terrabuio e que se refere ao Contrato C20332358-7, Fazenda Rosemarie, proprietário Rosemarie Nimer Terrabuio; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4490/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada decisão da CEA em 19/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que: 1) a autuada possui responsável técnico devidamente habilitado, o qual, por um descuido, deixou de recolher a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no prazo regulamentar. Essa circunstância não caracteriza ausência de profissional habilitado, mas tão somente um atraso formal no cumprimento de uma obrigação administrativa; 2) Essa afirmação pode ser comprovada pela análise dos registros de ARTs anteriores e posteriores ao período questionado, evidenciando que a atividade esteve sob supervisão técnica adequada em todo o tempo; Considerando que a interessada apresentou no recurso uma lista com o número de diversas ARTs de obra/serviço, cuja contratada é a empresa PLANEJAMENTO E SERVICOS AGROPECUARIOS SAFRA LTDA e a contratante é a autuada, Rosemarie Nimer Terrabuio; Considerando que, para o serviço específico de custeio pecuário referente à cédula rural C20332358-7, a única documentação que comprova a regularização é a ART nº

1320230036439, que foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/000182-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.328/2025	
Referência:	Processo nº I2023/075797-3	
Interessado:	Vitor Pereira Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, referente ao processo nº I2023/075797-3, que trata de processo administrativo instaurado em decorrência do Auto de Infração nº I2023/075797-3, lavrado em 22 de junho de 2023, em face do senhor Vitor Pereira da Silva, em razão da constatação de exercício ilegal da profissão de engenheiro agrônomo. A infração foi verificada quando da elaboração de projeto técnico de bovinocultura, destinado à obtenção de crédito rural junto ao Banco Bradesco, relacionado à propriedade rural Fazenda Monte Sinai, situada no município de Miranda, Mato Grosso do Sul. A fiscalização constatou que o projeto técnico foi elaborado sem a devida participação de profissional habilitado no Sistema Confea/Crea, sendo, portanto, uma atividade privativa da engenharia agrônoma, caracterizando assim, infração ao artigo 6º alínea “a” da Lei nº 5194/66. Devidamente notificado em 07 de julho de 2023, nos termos do artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, ser produtor rural e que jamais se apresentou como engenheiro agrônomo. Informou que o projeto foi elaborado pela Engenheira Florestal Karina dos Santos Falcão, profissional regularmente registrada no Crea-MS sob nº 20513, a qual, segundo ele, seria mestre e doutora na área de Agronomia. Ocorre que, ao analisar os fatos e os documentos constantes dos autos, verifica-se que a atividade desenvolvida – elaboração de projeto técnico para bovinocultura – não se enquadra nas atribuições profissionais conferidas ao engenheiro florestal, conforme dispõe a Resolução nº 218/1973 do Confea. As atividades relacionadas à zootecnia, produção e manejo de ruminantes, especialmente bovinocultura, são privativas de profissionais da Engenharia Agrônoma, Zootecnia ou Medicina Veterinária. Ademais, ainda que tenha sido juntada aos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 1320230082953, emitida em 14 de julho de 2023, após a lavratura do Auto de Infração, é pacífico no âmbito do Sistema Confea/Crea que a emissão tardia da ART não tem o condão de afastar a infração, uma vez que, conforme §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004, a ART deve ser registrada previamente à execução das atividades técnicas. A defesa apresentada, que sustenta desconhecimento da obrigatoriedade da ART, não prospera, haja vista o princípio consagrado no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei alegando desconhecimento. Ademais, a alegação de ausência de má-fé não afasta a materialidade da infração, especialmente considerando que a legislação profissional visa a proteção da sociedade, a garantia da qualidade técnica dos serviços e a responsabilização de atos que envolvem risco, impacto econômico e

social. Ressalte-se, ainda, que o projeto técnico elaborado foi utilizado como instrumento formal para obtenção de financiamento rural no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme cédula rural vinculada ao Cartório de Registro de Imóveis de Miranda/MS, o que evidencia a relevância e o impacto da atividade técnica exercida, reforçando a necessidade de controle e fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. Diante do exposto, restam configuradas tanto a materialidade quanto a autoria da infração prevista na alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, por parte do senhor Vitor Pereira da Silva, o qual atuou na elaboração de projeto técnico de bovinocultura sem possuir habilitação legal para tanto. Igualmente se configura a aplicação da penalidade de multa em grau máximo, nos termos da alínea “d” do artigo 73 da mesma lei, considerando que a conduta representa afronta direta à legislação profissional vigente, além de representar risco à sociedade. O presente processo administrativo observa todos os princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da legalidade e da finalidade, nos termos da Lei nº 9.784/1999. Diante de todo o exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/075797-3, pela configuração de infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/66, e pela aplicação da penalidade prevista na alínea “d” do artigo 73 da referida lei, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.329/2025	
Referência:	Processo nº I2023/109619-9	
Interessado:	Gracieli Maria Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2023/109619-9, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109619-9, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Gracieli Maria Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, município de Coxim – MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico em 21 de fevereiro de 2024, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4680/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109619-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando o Informativo ID nº 817246, que dispõe: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR - Aviso de Recebimento, conforme n. "BN226590265BR", porém sem retorno do AR físico por parte do Correios. Desta forma, inteiro que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado"; Considerando que a interessada apresentou recurso, na qual informou que emprestou seu nome para a compra de materiais e que a residência está no nome de Paula Cleide da Silva; Considerando que a interessada apresentou no recurso a Escritura Pública de Compra e Venda referente ao terreno indicado no auto de infração, que consta como compradora Paula Cleide da Silva; Considerando que a escritura apresentada no recurso da autuada comprova que a mesma não é

proprietária da edificação objeto do Auto de Infração (AI) de n. I2023/109619-9 e, portanto, não é parte legítima; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte da autuada no auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** de voto favorável pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/109619-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.330/2025	
Referência:	Processo nº I2024/000428-5	
Interessado:	Armando Morais De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, referente ao processo nº I2024/000428-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000428-5, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor de Armando Morais De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Santa Rosa, conforme cédula rural 432799, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a Declaração do Banco Bradesco e informa que foram registradas 49 ARTs em nome do mesmo; Considerando que a declaração do Banco do Bradesco informa que: “Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de credito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente ARMANDO MORAIS DE SOUZA (...), contratou operação de credito rural na modalidade Custeio Pecuário, aquisição de animais, Cédula Rural Pignoratícia 432.799, dentro das regras do Credito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...)”; Considerando que consta da defesa a CCB – Cédula de Crédito Bancário 432799, que informa que a origem dos recursos é o RO – PRONAMP e que a modalidade da operação é custeio pecuário para aquisição e manutenção de animais bovinos; Considerando que o PRONAMP é o Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural, conforme Manual de Crédito Rural (MCR); Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4989/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do auto de infração I2024/000428-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara em 04/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: 1) Conforme narrado no próprio processo, o caso se refere à ausência de um profissional habilitado para acompanhamento técnico de um projeto específico. Essa

ausência, ainda que constitua uma irregularidade formal, não é suficiente para configurar usurpação de função ou exercício ilegal da profissão. A distinção entre as duas situações é evidente: enquanto a usurpação ou exercício ilegal pressupõem conduta dolosa e reiterada, a situação em análise é única e pontual, marcada por erro administrativo já sanado. 2) Ademais, é imperioso salientar que, em nome do Sr. Armando Moraes de Souza, constam mais de 49 Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas desde o ano de 2007 até a presente data. Tal fato evidencia de maneira clara e inequívoca que não há dolo, intenção deliberada ou mesmo reincidência na prática de condutas. 3) Por fim, ressalta-se que o equívoco foi prontamente corrigido, com a contratação de um profissional devidamente habilitado e a emissão da ART correspondente, anexada a esta defesa. Tal conduta demonstra o compromisso do recorrente em regularizar a situação e atuar em conformidade com a legislação, afastando por completo qualquer imputação de infração grave. Considerando que foi anexado ao recurso a ART nº 1320240171235, que foi registrada em 18/12/2024 pelo Eng. Agr. Lucas Ingold e que se refere à assessoria técnica em bovinocultura - aquisição e manutenção de animais bovinos - cédula 432.799, Fazenda Santa Rosa; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320240171235 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** ao Plenário do Crea-MS pela procedência do Auto de Infração nº I2024/000428-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto

Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.331/2025	
Referência:	Processo nº I2023/051292-0	
Interessado:	Nivaldo Passos De Azevedo Junior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, referente ao processo nº I2023/051292-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/051292-0, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Nivaldo Passos de Azevedo Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Estancia Mane Chapéu, conforme cédula rural 188106512, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou: “Profissional de ciências agrária”; Considerando que consta da defesa a Carteira de Identidade de Zootecnista, emitida pelo CRMV-MS, do autuado, Nivaldo Passos de Azevedo Júnior; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando, portanto, que a ART é o documento legal

que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV; Considerando que não consta da defesa a ART, que é o documento que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV; Considerando que a documentação apresentada não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela manutenção do auto de infração nº I2023/051292-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/075527-2, encaminhando TRT registrado em 23/01/2023, constante as f. 28 dos autos, pelo Técnico Agrícola Rui Carlos Rieger, no entanto, o TRT refere-se a outra cédula rural. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela a manutenção do auto de infração nº I2023/051292-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.332/2025	
Referência:	Processo nº I2023/107140-4	
Interessado:	Manoel Cardoso	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2023/107140-4, que trata de processo decorre de Auto de Infração nº I2023/107140-4, lavrado em 26/10/2023, em face de Manoel Cardoso, pela prática de ato técnico privativo de engenheiro agrônomo, consistente na elaboração de projeto de Custeio e Investimento Rural, vinculado à Cédula Rural nº 40/11107-5, no valor de R\$ 384.000,00, destinado à aquisição de plataforma de corte de milho, sem a devida participação de profissional habilitado, à época dos fatos sem ART registrada. O Auto foi fundamentado na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, que caracteriza exercício ilegal da profissão, sendo aplicada a sanção prevista na alínea "d" do art. 73 da mesma Lei (multa). 2. Dos Argumentos da Defesa O autuado apresentou defesa com os seguintes fundamentos principais: 2.1. Orientação equivocada da empresa vendedora Alega que foi induzido a erro pela empresa vendedora da plataforma agrícola, sediada em Ponta Porã/MS, que teria orientado-o a providenciar documentos sem mencionar a necessidade de profissional habilitado. 2.2. Desconhecimento da obrigatoriedade. Sustenta que, à época dos fatos, não tinha conhecimento sobre a necessidade de registro de ART e da participação de engenheiro agrônomo, confiando nas orientações repassadas pela referida empresa. 2.3. Posterior regularização da situação. Após ser autuado, contratou o engenheiro agrônomo Jeferson Eberhard Dutra, que procedeu ao registro da ART nº 1320230133883, datada de 14/11/2023, abrangendo os serviços de assistência técnica e elaboração de projeto de custeio/investimento, relacionados à mesma operação. 2.4. Erro material na identificação da propriedade rural. Reconhece que houve equívoco no preenchimento do nome da propriedade rural na ART, divergindo da denominação constante no Auto de Infração. Contudo, sustenta que se trata de mero erro material, sem repercussão na essência dos fatos. 2.5. Pedido de atenuação da penalidade. Solicita a redução da multa aplicada, argumentando que houve boa-fé, ausência de dolo, e que a situação foi regularizada de forma espontânea após a autuação. 3. Análise da Defesa 3.1. Sobre a alegação de orientação equivocada da empresa. A responsabilidade pela correta condução de atos que envolvem atividades técnicas privativas é do contratante e executor dos atos, e não de terceiros, especialmente quando se trata de atividades reguladas e fiscalizadas por órgão profissional. O princípio da autotutela e da responsabilidade objetiva administrativa impõe ao agente o dever de se certificar de que está cumprindo a legislação vigente. A responsabilidade do CREA é verificar e punir condutas que contrariem as normas técnicas e legais, independentemente da origem da orientação equivocada. 3.2. Sobre o desconhecimento da legislação. O desconhecimento da lei é

inescusável, conforme preceitua o art. 3º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42). A obrigatoriedade de profissional habilitado para elaboração de projetos técnicos no âmbito agropecuário está claramente estabelecida: Art. 5º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA; Decreto nº 23.196/1933; 3.3. Sobre a ART registrada após a infração. A ART possui natureza declaratória, não sendo capaz de convalidar atos pretéritos praticados sem respaldo técnico. O registro da ART em 14/11/2023, após a lavratura do Auto de Infração (26/10/2023) e da visita fiscal (27/09/2023), tem efeito apenas para regularização futura, não afastando a configuração da infração já consumada. 3.4. Sobre o erro no nome da propriedade rural. O erro no nome da propriedade rural na ART apresentada não descaracteriza a infração administrativa, pois: Os elementos materiais do fato estão devidamente comprovados, com a Cédula Rural vinculada, os dados da operação financeira, bem como os documentos emitidos. Trata-se de mero erro material, sem impacto na caracterização do ilícito. 3.5. Sobre o pedido de atenuação da multa. A legislação vigente (Lei nº 5.194/66, art. 73, alínea "d") não prevê, de forma expressa, gradação da multa por critérios subjetivos como boa-fé ou desconhecimento. A aplicação da penalidade no grau máximo encontra respaldo: No caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa; Na necessidade de coibir a prática recorrente de exercício ilegal da profissão no setor agropecuário; 4. Conclusão e Voto Diante de todo o exposto, concluímos que: A defesa apresentada não elide a materialidade, a autoria e a tipicidade da infração. A infração ao disposto no art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 ficou cabalmente configurada. A penalidade aplicada, com fundamento na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, pode ser aplicada em grau máximo em face da regularização da falta. Diante disso, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/107140-4, por infração ao art. 6º da Lei nº 5.194/66, bem como pela aplicação da penalidade estabelecida na alínea "d" do art. 73 da mesma Lei, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.333/2025	
Referência:	Processo nº I2023/031583-0	
Interessado:	Antonio Tadaiohi Mitsuyasu	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, referente ao processo nº I2023/031583-0, **que trata de** processo, de auto de infração lavrado em 05/04/2023 sob o nº I2023/031583-0, em desfavor de **Antônio Tadaiohi Mitsuyasu**, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/66, que versa: “**Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.**” Devidamente notificado em 04/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR, ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.**” O autuado interpôs recurso, protocolado sob o nº R2023/084176-1, argumentando, em síntese, que não praticou exercício ilegal da profissão, e sim, não se atentou quanto à regularização do projeto com a devida ART, e que a Eng. Agr. **Vanessa Cervo de Oliveira** é quem responde tecnicamente pela atividade. Anexou ao recurso a **ART nº 1320230093000**, registrada em 09/08/2023, portanto, **em data posterior à lavratura do auto de infração**, pela citada profissional. Contudo, observa-se que o nome da propriedade diverge entre o descrito no auto de infração e o constante na ART apresentada. Diante do exposto, a **Câmara Especializada de Agronomia – CEA** se manifestou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, **em grau máximo**. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs novo recurso, apresentando os seguintes argumentos: "Com o intuito de levantar recursos financeiros para custear implantação da cultura agrícola em minha propriedade, denominada Fazenda Retirinho, localizada no município de Bandeirantes, procurei a Instituição Financeira Banco do Brasil. Este, por sua vez, solicitou-me que apresentasse um Projeto Técnico, que justificasse tal pretensão, e o que foi providenciado, sendo o crédito contratado no valor de R\$ 1.100.000,00, conforme pode-se verificar por documento anexo Cédula 40/17365-8. A Instituição responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco foi a empresa Vanessa Cervo de Oliveira, na pessoa do Engenheiro Agrônomo Vanessa Cervo de Oliveira, CREA nº 64079. Como o processo é moroso, quando os recursos foram liberados, os serviços já estavam praticamente concluídos.

Naquela oportunidade, não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável, tendo o fato gerado o Auto de Infração nº I2023/031583-0 por exercício ilegal da profissão, Lei nº 5.194/66, art. 6º, alínea "a", sendo esta responsabilidade recaída sobre minha pessoa. Em reunião de 5 de abril de 2023, da Câmara Especializada de Agronomia, a mesma decidiu por manter a penalidade a mim atribuída e manter também a multa, motivo inclusive de não ter havido defesa por minha parte, justamente por

não ter tomado conhecimento do referido processo. Como não sou profissional da área de Agronomia e não sabedor desta obrigatoriedade, fui pego de surpresa ao receber tal documento, juntamente com a multa, e foi então que busquei saber como proceder. Fui orientado de que deveria entrar com um pedido de reanálise do processo junto a esse Conselho de Classe, através da Câmara Especializada de Agronomia, após o recolhimento de uma ART e preenchido requerimento dirigido ao presidente do mesmo.

Sr. Presidente, diante do acima apresentado e considerando que: 1 – Este requerente não praticou exercício ilegal da profissão, e sim não se atentou quanto à regularização do projeto com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica por parte do Engenheiro Agrônomo Vanessa Cervo de Oliveira; 2 – O Engenheiro Agrônomo Vanessa Cervo de Oliveira é o responsável técnico por este projeto; Solicito seja encaminhado este documento, em nível de recurso/reanálise, à Câmara Especializada de Agronomia do CREA/MS, para que haja mudança na capitulação do Auto de Infração, eximindo este contratante e responsabilizando o profissional já citado, conforme o que está previsto no art. 73 da Lei nº 5.194/66 e no art. 3º da Lei nº 6.496/77.

Neste sentido, o profissional subscreve e assina este requerimento. Em anexo seguem os seguintes documentos: ART nº 13202300930000; Cédula nº 40/17365-8." Diante dos fatos expostos, importa destacar que o desenvolvimento de atividades técnicas sem a devida participação de profissional legalmente habilitado e sem a prévia emissão da ART caracteriza, de forma inequívoca, o exercício ilegal da profissão, nos termos da alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66. A alegação de desconhecimento da obrigatoriedade da ART não exime o autuado da infração, haja vista que tal entendimento contraria o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942 – LINDB), que dispõe: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." Ademais, o próprio Sistema Confea/Crea, por meio da Resolução nº 1008/2004, artigo 11, §2º, é claro ao determinar que: "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." Portanto, a emissão da ART posteriormente à lavratura do Auto de Infração não possui efeito retroativo, nem tem o condão de descaracterizar a infração cometida. A ART tem caráter preventivo, conferindo responsabilidade técnica formal e legal sobre a atividade a ser realizada, sendo inadmissível sua emissão apenas após o serviço estar executado ou após a constatação da irregularidade. Além disso, observa-se que há inconsistência entre os dados da propriedade rural constante no auto de infração e aqueles constantes na ART apresentada, o que compromete ainda mais a validade do documento como tentativa de regularização retroativa da atividade executada. Diante de todo o exposto, considerando: O disposto na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 (exercício ilegal da profissão); O disposto no §2º do art. 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que veda a exclusão de penalidades pela regularização posterior; O princípio jurídico estabelecido no art. 3º da LINDB, que determina que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"; E a divergência constatada entre os dados do auto e da ART anexada. Como existe inconsistência entre os dados da propriedade rural constante no auto de infração e aqueles constantes na ART apresentada, o que compromete ainda mais a validade do documento como tentativa de regularização retroativa da atividade executada. Diante de todo o exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela ratificação da decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/031583-0, por infração a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, ao bem como da penalidade aplicada, nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.334/2025	
Referência:	Processo nº I2023/044383-9	
Interessado:	Estevao Da Silva Neves Congro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2023/044383-9, que trata de processo administrativo originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº I2023/044383-9, em face do Sr. Estevão da Silva Neves Congro, por exercício de atividade técnica privativa de profissional da área de Agronomia sem o devido registro ou habilitação junto ao Sistema Confea/Crea, em desconformidade com a alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. O presente feito decorreu de fiscalização realizada no dia 30 de março de 2023 na propriedade rural denominada Fazenda Santo Antônio, localizada no município de Nova Alvorada do Sul - MS. Na ocasião, restou constatado que o autuado elaborou projeto técnico destinado à obtenção de crédito rural, formalizado por meio da Cédula Rural nº 188.106.102, no valor de R\$ 1.496.850,00, junto ao Banco do Brasil S/A, para finalidade de custeio e investimento agrícola, incluindo a aquisição de maquinários como Plantadeira John Deere, modelo 2100, e Trator John Deere, modelo 7200. Ocorre que a elaboração de projetos técnicos para acesso a linhas de crédito rural é atividade típica e privativa de profissional habilitado na área da Agronomia, nos termos da Resolução nº 218/1973 do Confea. Em sede de primeira instância, o processo foi devidamente instruído e submetido à análise da Câmara Especializada de Agronomia, a qual, após criteriosa avaliação dos fatos e da legislação aplicável, decidiu pela manutenção do Auto de Infração, considerando configurada a infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, aplicando a penalidade de multa em grau máximo, nos termos da alínea “d” do artigo 73 do mesmo diploma legal. Inconformado com a decisão da Câmara, o autuado interpôs recurso ao Plenário do CREA-MS, alegando, em síntese, que a simples aquisição de maquinário agrícola, ainda que financiada por meio de crédito rural, não configuraria atividade técnica privativa da Agronomia, e que não teria atuado como profissional da área, mas apenas como proprietário rural. Contudo, tais argumentos não merecem prosperar, pois o que se encontra em discussão não é a aquisição em si dos equipamentos, mas sim a formalização do projeto técnico que fundamentou a contratação do financiamento agrícola, atividade esta claramente privativa de profissional habilitado, como dispõe a legislação vigente. A emissão de projetos para crédito rural envolve informações técnicas como cronogramas de cultivo, dimensionamento de áreas, cálculo de produtividade, avaliação de capacidade operacional, plano de uso dos recursos e outros elementos que caracterizam atividade técnica de Engenharia Agrônoma. Ressalte-se que o entendimento firmado pelo Sistema Confea/Crea, corroborado por reiteradas decisões deste Conselho e por pareceres normativos, é de que a elaboração de projetos técnicos vinculados a

contratos de crédito rural configura exercício profissional da Agronomia, sendo exigível a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme estabelece a Lei nº 6.496/77. Diante do exposto, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.194/66, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção da decisão da Câmara Especializada de Agronomia, ratificando o entendimento pela procedência do Auto de Infração nº I2023/044383-9, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade de multa em grau máximo, nos termos do artigo 73, alínea “d”, da Lei nº 5.194/66.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.502 RO de 11 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.335/2025	
Referência:	Processo nº I2023/099608-0	
Interessado:	Matheus Varella Correa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, referente ao processo nº I2023/099608-0, que trata de processo administrativo nº I2023/099608-0, instaurado contra Matheus Varella Correa, em virtude da prática de exercício ilegal da profissão, especificamente na fabricação de lajes pré-fabricadas, sem o devido registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme previsto pela Lei nº 5.194/66. A infração foi registrada após uma fiscalização realizada no dia 23 de agosto de 2023, no município de Naviraí/MS, conforme relatório de visita técnica. A atividade de fabricação de lajes pré-fabricadas é reservada aos profissionais legalmente habilitados e registrados, conforme a legislação brasileira que regula as profissões de Engenharia, Arquitetura e Engenharia Agrônômica. O fato de Matheus Varella Correa não possuir o registro exigido para a prática dessa atividade constitui infração à legislação em vigor, principalmente ao artigo 6º, inciso “a”, da Lei nº 5.194/66, que define como infração o exercício da profissão por pessoa física ou jurídica que realize atividades reservadas aos profissionais da área, sem o devido registro. A infração foi formalizada em auto de infração datado de 5 de setembro de 2023, sendo o autuado notificado em 17 de novembro de 2023, conforme a Resolução nº 1008/2004 do Confea, que regulamenta os procedimentos de notificação e autuação. A notificação foi enviada por meio de Aviso de Recebimento (AR), conforme prevê o artigo 53 da referida resolução, garantindo a ciência do autuado quanto à infração e à necessidade de regularização ou defesa. Em sua defesa, o autuado apresentou documentos, incluindo uma Nota Fiscal de serviço e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nº 13727564, emitido pelo Arquiteto e Urbanista Flávio Augusto Marques da Silva, referente a um projeto de estrutura de concreto. No entanto, o RRT apresentado não está relacionado com a atividade de fabricação de lajes pré-fabricadas, que é a matéria da infração. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Engenharia Agrônômica, possui princípios claros sobre a necessidade de registro para o exercício de atividades reservadas. O artigo 6º, inciso "a", dessa lei, tipifica como infração o exercício da profissão por quem não possua o devido registro junto ao CREA: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" A infração foi tipificada corretamente, pois a fabricação de lajes pré-fabricadas é uma atividade técnica privativa de engenheiros civis e, portanto, sujeita a regulamentação pelo sistema profissional. A ausência de

registro do autuado para tal atividade, somada à execução da fabricação sem o devido acompanhamento técnico especializado, caracteriza a infração administrativa que resultou na lavratura do auto de infração. Em relação à defesa apresentada pelo autuado, que inclui a Nota Fiscal e o RRT nº 13727564, é necessário destacar que o RRT apresentado trata de um projeto de estrutura de concreto, e não da fabricação das lajes. De acordo com o Código de Ética Profissional do CONFEA, o RRT deve ser emitido para atividades diretamente relacionadas ao serviço técnico que está sendo prestado. No caso em questão, a fabricação das lajes pré-fabricadas é uma atividade distinta do projeto estrutural, sendo uma atividade de execução, que requer supervisão de profissional devidamente habilitado. Portanto, a apresentação do RRT referente ao projeto não regulariza a prática da atividade de fabricação de lajes, que continua sendo um ato privativo de profissional registrado no CREA. A fundamentação jurídica está claramente alinhada com a legislação vigente, sendo indiscutível que o autuado exerceu a profissão sem a habilitação necessária. O artigo 73 da Lei nº 5.194/66, por sua vez, trata das penalidades aplicáveis às infrações, incluindo multas para aqueles que infringem as disposições legais: "Art. 73. A infração das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: D) multa, que será fixada pelo Conselho Regional, em valor proporcional à gravidade da infração." O valor da multa de R\$ 2.553,41 foi calculado conforme a gravidade da infração, levando em consideração que o autuado não apresentou o devido registro para o exercício da atividade e que a infração configura risco à segurança pública, ao não cumprir a legislação que regula o setor. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção integral da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura e pela manutenção da penalidade aplicada conforme auto de infração nº I2023/099608-0, com aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66 em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Rodrigo Elias De Oliveira, Daniel Doff Sotta, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Jose Antonio Maior Bono, Arthur Suzini Poletto e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente